



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000893813**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2182695-19.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CENTER NOIVAS CRIAÇÕES E MODAS LTDA., ATELIER KC LTDA, CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA EPP, CENTER DEBUTANTES LTDA, EBTV – EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E VESTIDOS LTDA., J.F MODAS LTDA, OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA, ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, STILO 92 MODAS LTDA e SANTA SCARPA CALÇADOS, é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 17989**

**Agravo de Instrumento nº 2182695-19.2022.8.26.0000**

**Agravantes: Center Noivas Criações e Modas Ltda., Atelier Kc Ltda, Castelo Branco Confecções e Comercio Ltda Epp, Center Debutantes Ltda, Ebtv – Empresa Brasileira de Tecidos e Vestidos Ltda., J.f Modas Ltda, Oficina de Costura Moda Um Ltda, Roca Confecções e Comércio Ltda, Stilo 92 Modas Ltda e Santa Scarpa Calçados**

**Agravado: o juízo**

**Interessado: Excelia Consultoria Gestão e Negócios Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que, dentre outras deliberações, homologou o plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial às devedoras, determinando, todavia, a regularização do passivo fiscal no prazo de 90 dias, “sob pena de resolução da homologação” – Inconformismo das recuperandas – Exigência de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A) – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Precedentes jurisprudenciais – Considerando que o prazo fixado pelo D. Juízo de origem (90 dias) está a expirar e para que não haja prejuízo ao trabalho desenvolvido por todas as partes interessadas desde o ajuizamento da recuperação judicial, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para ampliar-se para 180 dias o prazo para que as agravantes comprovem, na origem, a quitação ou o parcelamento do seu passivo fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal, ou a impossibilidade de fazê-lo por intransigência injustificada ou abusiva do fisco – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos da recuperação judicial do Grupo Nova Noiva, dentre outras deliberações, homologou o plano de recuperação judicial e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedeu recuperação judicial às devedoras, determinando, todavia, a regularização do passivo fiscal no prazo de 90 dias, “*sob pena de resolução da homologação*”.

Recorreram as recuperandas a sustentar, em síntese, que o D. Juízo de origem, ao condicionar a homologação do plano de recuperação judicial à regularização do passivo fiscal, infringiu princípio basilar do instituto da recuperação judicial; que, de acordo com a jurisprudência desta Câmara Reservada de Direito Empresarial, a apresentação de certidão negativa de débito é dispensável; que os créditos de natureza tributária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e tampouco devem inviabilizar o soerguimento da recuperanda. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para determinar-se a homologação do “*Plano de Recuperação Judicial com a dispensa de apresentação de regularidade fiscal, como condicionante*”.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 122/139).

Manifestação das agravantes (fls. 144).

Manifestação do administrador judicial (fls. 154/158), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (168/172).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 142).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indefere-se o julgamento telepresencial porque, a despeito da oposição ao julgamento virtual, não há justificativa para a não realização deste.

O julgamento deste recurso, telepresencial ou virtual, não admite sustentação oral.

Além disso, a partir do início do julgamento virtual, de conhecimento das partes, elas podem enviar memoriais e até mesmo despachar virtualmente com os integrantes do Colegiado.

O julgamento telepresencial deste recurso, considerada a periodicidade da realização das sessões respectivas e o elevado número de processos nelas pautados, retarda injustificadamente a prestação jurisdicional.

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Então, ao fundamento do dever de cooperação e do princípio da razoável duração do processo, determina-se a realização do julgamento deste recurso na forma virtual que, ao desenvolver-se conforme o devido processo legal, assegura às partes a integridade de seus direitos.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, quanto ao seguinte tópico:

“*Vistos.*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

**9) Fls. 8514; 8650/8670; 8731/8764**

**(petição da AJ ata de AGC); 8619/8647 (aditivo ao PRJ):**  
Conforme informado pela administradora judicial às fls. 8731/8733, a assembleia geral de credores aprovou o plano apresentado pelas recuperandas (fls. 8620/8647), conforme quórum estabelecido no art. 45, da LRF, apurando-se o seguinte resultado:

- a) Classe I Trabalhistas: 80,46% dos créditos e 95,28% dos credores;
- b) Classe III Quirografários: 68,73% dos créditos e 73,91% dos credores;
- c) Classe IV ME/EPP: 100% dos créditos e 100% dos credores.

As condições de pagamento são as seguintes:

*Classe I: 70% de deságio, pagamento em até 12 meses.*

*Classe III: 15% de deságio, 12 meses de carência, pagamento em 9 anos, correção de 1% ao mês.*

*Classe IV: sem deságio, em duas parcelas iguais e consecutivas.*

**O PRJ votado é o de fls. 8620/8647 (último modificativo apresentado pelas Recuperandas), com uma única alteração no tocante à Cláusula 6.3.2.1, qual seja, a redução do prazo de carência para os credores da Classe III cujos créditos superam o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), de 12 para 11 meses. Assim, esta cláusula passará a vigorar com a seguinte redação: 6.3.2.1. Carência de 11 (onze) meses para o início do pagamento, a contar da aprovação do presente Plano.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Em sede de exame de legalidade do PRJ, a AJ apresentou o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial às fls. 4027/4065, considerando a primeira versão protocolada nos autos, posteriormente alterada, indicando questões obscuras ou passíveis de eventual controle de legalidade, mas que foram alteradas ou excluídas na última versão do PRJ votado, de modo que a Administradora Judicial não constatou nenhuma ilegalidade explícita no PRJ.*

*Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, a quem cabe informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.*

**DA REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL**

*Há três dispositivos da Lei 11.101/2005, em sua redação original, que permitiam concluir que a recuperação judicial, como meio de superação da crise empresarial, não podia desprezar a solução da dívida tributária.*

*Ei-los:*

*'Art. 6º.*

*(....)*

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151,205, 206 da Lei no5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional.*

*Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.'*

*No entanto, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). Sobreveio a legislação específica acerca do parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação (Lei. 13.043/2014), e o STJ continuou a admitir a concessão da recuperação judicial sem a regularização do passivo tributário.*

*Com a entrada em vigor da Lei 14.122/2020, que alterou os art. 10-A e 10-C, da Lei 10.522/2002, foram previstas modalidades específicas de parcelamento e de transação, com condições mais favoráveis para devedores em recuperação judicial, o que revela o adequado tratamento legislativo da matéria. Este parcelamento permite ao devedor em recuperação judicial o pagamento do passivo tributário e não tributário federal em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*valor da dívida consolidada no parcelamento: da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.*

*Alternativamente ao parcelamento, poderá o devedor em recuperação judicial submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, observado: I - o prazo máximo para quitação será de até 120 meses; II - o limite máximo para reduções será de até 70%; III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros: a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência; b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica; III- o fornecimento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros; IV a*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*manutenção da regularidade fiscal perante a União; IV - a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS; V-a demonstração da ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.*

*Se o devedor em recuperação judicial já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode mais desconsiderar o disposto nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005.*

*Neste sentido é a jurisprudência do TJ/SP:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Concessão da recuperação, fixando prazo para apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Possibilidade. Art. 57 da LRF. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico decorrente de construção jurisprudencial. Superveniência de alterações na lei de recuperação e falência. Tempus regit actum. **AGC realizada durante a vigência da Lei 14.112/2020. Incidência da lei nova. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2229302-27.2021.8.26.0000; Relator (a):AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022) *Recuperação judicial. Decisão de homologação de plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento da União Federal,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*objetivando condicionar a homologação à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Os requisitos para concessão de recuperação judicial devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico, à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. 'Tempus regit actum'. Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não é adequado invocar-se orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020 caso a deliberação assemblear seja posterior, como ocorre na hipótese. Decisão assemblear foi tomada meses após o decurso da 'vacatio legis' de 30 dias pós publicação da lei nova. Como ensinam ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO, com o decurso da 'vacatio' a lei desenvolve sua força obrigatória, tem 'autoridade de preceito, ou norma de conduta, a que devam todos obedecer'. Trata-se de 'uma prudente precaução do legislador, que, em complemento à publicação, dá aos interessados tempo razoável, dentro do qual a lei publicada lhes pode, de fato, vir ao conhecimento, sem que a surpresa imprima aspecto mais duro à presunção de ciência da referida publicação. Visa-se, assim preparar os que à lei nova devem obediência, ou aos quais incumbe executá-la e fazer cumprir, para que com ela se familiarizem, penetrando-lhe o sentido.' As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/2013, agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescentadas com esses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. A respeito, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 'não há como deixar de reconhecer que a Lei 14.112/2020 configura verdadeiro 'ius superveniens' capaz de influir no julgamento da lide, e que por essa razão deve ser considerado neste processo, em obséquio à regra insculpida no artigo 493 do CPC/15'. Considere-se que 'o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram as leis 13.043/2013 e 14.112/2020, devem ser aplicados ou terem sua inconstitucionalidade reconhecida' nada autorizando sua inaplicação, desconsiderando-se as disposições acerca de parcelamento, às quais, agora, condiciona-se a dedução do pedido recuperacional (AI 0046087.14.20208.19.0000, EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO). Recentíssimo precedente desta 1ª Câmara de Direito Empresarial (AI 2067179-82.2021.8.26.0000). Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Paraná. A recuperação há de se deferir tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas com outras, desprivilegiadas, as primeiras não pagando impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre as demais, que arcam com esses pesados ônus. Recuperanda que, todavia, deve apresentar certidões negativas de débitos fiscais, ou positivas com efeitos de negativas, referentemente apenas a débitos de que seja devedora principal, não daqueles em que figure como codevedora, consoante pretende a União. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215483-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022)*

*Pelo exposto, homologo o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas e concedo a Recuperação Judicial à **ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.198.571/0001-95; ATELIER KC LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0001-16; CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.680.657/0001-00; CENTER***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEBUTANTES LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.164.335/0001-79; EBTV EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E VESTIDOS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.550.959/0001-29; J F MODAS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.489.300/0001-17; OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.069.256/0001-47; ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.664.176/0001-16; SANTA SCARPA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.026.916/0001-16, e STILO 92 MODAS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.450.522/0001-87, integrantes do mesmo grupo econômico, denominado 'GRUPO NOVA NOIVA'.

Concedo o prazo de 90 dias para a regularização do passivo fiscal, sob pena de resolução da homologação.

#### **PRAZO DE FISCALIZAÇÃO**

Quanto ao encerramento do processo, o artigo 61, com a redação introduzida pela Lei n. 14.112/2020, agora admite o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, nos seguintes termos: 'Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência'.

*A nova disciplina do encerramento da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recuperação judicial, pelas vantagens que apresenta a todos os envolvidos no processo, e à própria sociedade, tem manifesto interesse público. Bem por isso, o art. 5º, parágrafo 2º, da legislação reformista, permite o encerramento dos processos de recuperação judicial em curso, sem a consolidação do quadro-geral de credores e sem o decurso do biênio de fiscalização. A existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização (cf. nova redação conferida art. 10, par. 9º).*

*Com a nova redação do art. 61, ficou superado o Enunciado II das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, diante de inúmeros planos de recuperação judicial com carência próxima ao período máximo de 2 anos de supervisão judicial, e com bons propósitos, estabelecia que 'o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, caput, da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado'.*

*Portanto, cabe ao juízo fixar o prazo de fiscalização, atento às peculiaridades do caso concreto.*

*Considerando que o plano de recuperação judicial prevê o prazo para pagamento dos créditos de natureza trabalhista de até 12 meses, determino a fiscalização pela Administradora Judicial e manutenção da Devedora em recuperação judicial pelo prazo de 1 ano, a contar desta data, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005.*

*Por fim, observo que a remuneração da Administradora Judicial foi fixada de forma provisória, no valor R\$ 600.000,00, por 12 meses (fls. 3172/3175 em janeiro/2021). Este prazo foi estimado em decorrência do modo*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pelo qual este juízo pretendia aplicar o artigo 61 da Lei n. 11.101/2005, com a redação da Lei n. 14.112/2020: encerramento do processo no momento em que for proferida a decisão de concessão. O trabalho foi realizado de forma zelosa, tanto na verificação de créditos, como na realização da assembleia, com a assessoria de profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa. Caberá à recuperanda o pagamento de R\$ 250.000,00 pelos 6 meses de trabalho já realizados, mais R\$ 150.000,00 pelo período previsto de fiscalização (12 meses). Portanto, caberá à devedora efetuar o pagamento de R\$ 400.000,00 em 16 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 25.000,00.*

*Int.” (fls. 8.900/8.907 dos autos originários).*

Pretendem as agravantes, em suma, que seja afastada a determinação de regularidade fiscal para fins de homologação do plano de recuperação judicial.

A Lei nº 14.112/2020 promoveu relevantes alterações nas Leis nºs 11.101/2005 e 10.522/2002 com o propósito de estimular a regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas, como, por exemplo: autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses (Lei nº 10.522, art. 10-A, V); possibilidade de liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (Lei nº 10.522, art. 10-A, VI); e possibilidade de transação com o Fisco (Lei nº 10.522, art. 10-C).

Já em favor do Fisco foi incluída nova hipótese de convação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, V), tudo a corroborar a relevância do tema e, principalmente, a indispensabilidade do saneamento fiscal.

Além da Lei nº 14.112/2020, destaca-se ainda a edição da Lei nº 13.988/2020 (a “Lei do Contribuinte Legal”), resultante da conversão da Medida Provisória nº 899/2019, que dispõe sobre a transação tributária, inclusive com condições mais favoráveis às sociedades em recuperação judicial, como a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais, dada a presunção legal de difícil recuperabilidade das suas dívidas fiscais (Lei nº 13.988/2020, art. 11, I, e § 5º).

Atualmente são várias, pois, as facilidades concedidas às sociedades em recuperação judicial para equacionarem os seus passivos fiscais, de modo que a dispensa de certidões de regularidade não mais se justifica.

Esse, aliás, tem sido o entendimento adotado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, a saber:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Recuperação judicial – Homologação de plano aprovado em assembleia de credores, com dispensa da prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Pleito recursal fundado no art. 57 da Lei 11.101/2005 e tendente à revogação da dispensa concedida – Necessidade de consideração da disciplina legal do parcelamento especial de dívidas tributárias previsto nos artigos 155-A, §3º do CTN e 68 da Lei 11.101 – Histórico da legislação e da jurisprudência - Desde que a Lei 14.112/2020 entrou em vigor, conjugadas as regras fixadas para a transação tributária na Lei 13.998/2020 (regulamentada pela Portaria PGFN 14.402/2020), novas possibilidades de parcelamento de débitos fiscais foram abertas, já não se justificando mais afastar a exigência feita pelo art. 57 da Lei 11.101, ao menos sem a demonstração de uma conduta positiva do devedor, que, num prazo razoável, não tenha sua situação tributária equalizada devido à contraposta inação da autoridade fiscal – Caso concreto em que, embora o pedido de recuperação judicial tenha sido ajuizado em 2016, o plano de recuperação, somado posterior aditamento, apenas submetido à votação em Assembleia Geral de Credores e aprovado após a alteração legislativa – Decisão revogada, sendo devida a exigência de certidão regularidade da situação fiscal da recorrida, concedido, para tanto, o prazo de trinta dias - Recurso provido”.* (TJSP; AI



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2063195-56.2022.8.26.0000; Rel. Des. Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES, REPUTANDO NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO, POSTERGANDO A ANÁLISE DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, E RESSALTANDO O CÔMPUTO DOS PRAZOS EM DIAS CORRIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL QUANTO À CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, POSTO QUE DEFERIDA NA ORIGEM. (...). EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO MANTIDA. A LEI Nº 14.112/2020 MODIFICOU A SISTEMÁTICA PARA A REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUSTAMENTE PARA VIABILIZAR A EFICÁCIA DO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/05. COM A PROMULGAÇÃO DE LEGISLAÇÕES A PERMITIR PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, NÃO MAIS SE JUSTIFICA A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*NO ART. 57, DA LRF. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (2018), QUE ELENCA 5 PRINCÍPIOS (QUE RESUMEM OS 12 PRINCÍPIOS ORIGINAIS DA LEI), A SEREM CONSIDERADOS. DENTRE ELES: "IV) INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS QUE EVITEM UM INDESEJÁVEL COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DOS PARTICIPANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL/ FALÊNCIA QUE REDUNDEM EM PREJUÍZO SOCIAL, TAIS COMO: PROPOSIÇÃO PELOS DEVEDORES DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESLOCADOS DA REALIDADE DA EMPRESA (EM DETRIMENTO DOS CREDORES), PROLONGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS COM FINS DE POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DILAPIDAR PATRIMÔNIO DA EMPRESA ETC". AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA."* (TJSP; AI 2217629-37.2021.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 02/05/2022)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - P&P INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E TRANSPORTES EIRELI - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL – ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN - A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE). No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável e condicionante à concessão da recuperação judicial. Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191-A, CTN, prevêem expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública, autorizando a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*convolação da recuperação judicial em falência em caso de inadimplemento (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; AI 2210390-79.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)*

Frisa-se, ademais, que a retomada da exigência de regularização fiscal nas atuais circunstâncias é medida que busca conciliar o basilar princípio da preservação da empresa com a necessidade de dar-se efetividade às cobranças de créditos fiscais, as quais não raramente acabavam frustradas ante a escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial.

Trata-se, ainda, de medida plenamente aplicável na espécie, já que a assembleia geral de credores que o plano de recuperação judicial foi deliberado em assembleia geral de credores realizada em abril de 2022 (fls. 8619/8647 dos autos originários), isto é, na vigência da Lei nº 14.112/2020.

Nesse contexto, tem-se, de um lado, que não há mais como afastar-se integralmente a exigência de regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial, na esteira da antiga jurisprudência sobre o tema. De outro, contudo, não parece razoável obstar-se ou revogar-se, no atual estágio, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologação do plano de recuperação judicial e a produção dos seus efeitos.

Assim, considerando que o prazo fixado pelo D. Juízo de origem (90 dias) está a expirar e para que não haja prejuízo ao trabalho desenvolvido por todas as partes interessadas desde o ajuizamento da recuperação judicial, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para ampliar-se para 180 dias – contados da decisão recorrida – o prazo para que as agravantes comprovem, na origem, a quitação ou o parcelamento do seu passivo fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal, ou a impossibilidade de fazê-lo por intransigência injustificada ou abusiva do fisco, sob pena de resolução da homologação.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL  
PROVIMENTO** ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator